



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM

25/04/2008

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 091/08 – TP

PROCESSO TRT/SP Nº 40496200700002008 - TP – AGRAVO REGIMENTAL EM
DECISÃO CORREICIONAL

AGRAVANTE: TV Ômega Ltda

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DILIGÊNCIAS QUE PRECEDEM A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. MATÉRIA JURISDICIONAL. INADMISSIBILIDADE. Os honorários periciais decorrem da realização de trabalho pericial, sendo este o fato gerador, e são de responsabilidade da parte sucumbente no seu objeto, independente da eventual homologação de acordo entre as partes, notadamente quando as diligências foram precedentes. Decisão nesse sentido tem amparo no ordenamento jurídico pátrio, bem por isso não caracteriza atentado à fórmula legal do processo, inviabilizando o uso da medida correicional que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados, nos termos dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

São Paulo, 23 de abril de 2008.



DELVIO BUFFULIN

PRESIDENTE REGIMENTAL



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

RELATOR



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 40496.2007.000.02.00-8

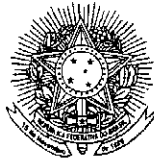
AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

REQUERENTE: TV ÔMEGA LTDA.

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 135/137

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DILIGÊNCIAS QUE PRECEDEM A SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. MATÉRIA JURISDICCIONAL. INADMISSIBILIDADE. Os honorários periciais decorrem da realização de trabalho pericial, sendo este o fato gerador, e são de responsabilidade da parte sucumbente no seu objeto, independente da eventual homologação de acordo entre as partes, notadamente quando as diligências foram precedentes. Decisão nesse sentido tem amparo no ordenamento jurídico pátrio, bem por isso não caracteriza atentado à fórmula legal do processo, inviabilizando o uso da medida correcional que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados, nos termos dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal. Por conseguinte, a renovação dos argumentos em Agravo Regimental não tem o condão de alterar o decidido.

Alega a agravante que devem ser reconsideradas as decisões proferidas na Reclamação Correcional e nos Embargos Declaratórios que mantiveram sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais considerando que: não foi intimada acerca da designação de perito administrador, tendo tomado ciência do fato apenas quando da visita daquele na sua sede, o que cerceou a oportunidade que tinha de demonstrar a satisfação do crédito exequendo e a desnecessidade da perícia administrativa; não houve o esgotamento de todos os meios possíveis a fim de garantir a dívida, em ofensa à ampla defesa e ao contraditório, dispostos no artigo 5º, LV da Constituição Federal; o acordo celebrado e o valor remanescente foram quitados em data anterior à nomeação do perito; a somatória dos valores dos processos contra a Agravante é elevada e o percentual de 30% de penhora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40496.2007.000.02.00-8

fls. 2

supera o faturamento da empresa, o que é vedado pela Recomendação CR nº 46/2007 da Corregedoria; é necessário o rearbitramento dos honorários periciais em bases mais modestas e condizentes com o trabalho realizado, haja vista que sua diligência resumiu-se apenas na conferência do acordo realizado entre as partes; não foi intimada da penhora de seu estabelecimento e sequer houve o cumprimento do mandado de citação e penhora; o acordo foi celebrado antes da realização das diligências, não podendo ser responsabilizada pelo ônus decorrente do trabalho do perito; é exorbitante o valor fixado a título de honorários periciais, considerando o princípio da razoabilidade, impondo-se a redução para meio salário mínimo; ao contrário do determinado na r. sentença de fl. 136, a nomeação do perito administrador deu-se em 29.08.2006 e sua primeira diligência ocorreu em 11.04.2006 ao contrário do que equivocadamente constou às fls. 136 e 51, o que denota erro material que deve ser sanado.

V O T O

Conheço do Agravo Regimental.

Como consta da decisão agravada, a nomeação de perito judicial para desempenhar a função de administrador ocorreu pela comprovada inexistência de valores nas contas correntes e aplicações financeiras da empresa e de seus sócios, obrigando o Juízo a proceder a penhora sobre o estabelecimento comercial da executada a fim de possibilitar a satisfação do crédito do exequente.

As funções de administrador judicial foram efetivamente desempenhadas pelo perito designado, sendo que apenas na terceira diligência realizada houve a quitação do crédito trabalhista, inclusive diferenças, fato devidamente informado ao Juízo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40496.2007.000.02.00-8

fls. 3

De acordo com os documentos apresentados a nomeação do perito ocorreu em **29/08/2006** (fl. 38), para desempenhar a função de administrador judicial que se comprometeu a apresentar a forma de administração ao Juízo.

A primeira diligência realizada pelo perito administrador ocorreu em **11/04/2006** (fl. 51) e não em 2007 como pretende fazer crer a Agravante. A propósito, note-se a data em que está registrado o termo de diligência de fl. 51, não podendo ser levado em conta a data em que foi elaborado o relatório correspondente, mas sim a de efetiva prestação dos serviços. Daí porque, não há falar em equívoco da decisão agravada. Note-se, a propósito, que não é crível o entendimento de que a primeira diligência tivesse se realizado em 11 de abril de 2007 (fls. 56) e a segunda, poucos dias após, em 3 de maio de 2007 (fl. 57). Assim, o trabalho do perito ocorreu em data anterior à quitação do crédito exequendo, sendo expressamente reconhecido pela Requerente que teve ciência dos tais atos relativos.

Quando as partes celebraram acordo, a Agravante já tinha conhecimento das despesas relativas às diligências do perito. Estes fatos, comparados, levam à probabilidade de que a nomeação pode ter apressado a celebração de acordo pela empresa, na defesa de seus interesses patrimoniais.

É necessário dizer que muito embora seja recomendado por esta Corregedoria a não-nomeação de peritos interventores ou administradores que não seja estritamente nos moldes do preceito civil, há algumas hipóteses que são plenamente justificáveis como *in casu*, pois é patente que a executada vem protelando suas execuções que tramitam por esta Justiça Trabalhista. É espantoso até, não se conseguir localizar ou comprovar a existência de valores nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de uma empresa do porte da executada e inclusive de seus sócios, a ponto de obrigar o Judiciário a penhorar o próprio estabelecimento ou seu faturamento. É incompreensível até como faz para pagar seus atuais empregados e fornecedores, que certamente deve tê-los.

Ora, o trabalho do perito administrador deve ser remunerado por quem deu causa, na hipótese, a Agravante executada e o fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40496.2007.000.02.00-8

fls. 4

de terem as partes celebrado acordo, não é suficiente para desonerá-la do ônus assumido.

Com efeito, os honorários periciais são devidos em razão do trabalho técnico realizado - contraprestação - o que independe da solução do conflito. Vale dizer, o fato gerador da obrigação de satisfazer os honorários periciais é a realização do trabalho do vistor e não a entrega da prestação jurisdicional. Além disso, os honorários do perito estão inseridos nas despesas do processo que não são destinadas ao autor da ação, mas sim ao auxiliar do Juízo (artigo 139 do CPC).

Daí porque, não se desonera a Reclamada do pagamento dos honorários periciais na ocorrência de homologação de acordo nos autos, quando, realizado o laudo pericial, foi vencida no objeto da perícia (artigo 790-B, da CLT, inserido na Seção III, que trata das custas e emolumentos).

A limitação a meio salário mínimo, como pretendido, não tem amparo legal, pois cabe ao magistrado, condutor do processo, no seu livre convencimento, atribuir montante condizente com o trabalho realizado, já que o artigo 765 da CLT lhe confere ampla liberdade na condução do feito.

A matéria a respeito da recomendação CR 46/2007 foi analisada na decisão agravada quando mencionou que o MM. Juízo não subverteu a ordem processual, bem como que a fixação de honorários periciais é ato que se insere dentro dos limites de direção do processo.

Não se verificou, portanto, tumulto processual sendo que o inconformismo resume-se à matéria de cunho jurisdicional, inviabilizando o uso da medida correcional que se limita aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais praticados.

Ademais, atividade jurisdicional do magistrado passível de remédio recursal não pode ser considerada atentado à fórmula legal do processo, impondo-se a improcedência da medida também por incidência dos artigos 177 e seguintes do atual Regimento Interno deste Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 40496.2007.000.02.00-8

fls. 5

Houve impropriedade na medida eleita, pois patente foi a intenção da agravante de atribuir feição recursal à Reclamação Correccional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE
DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRABALHO
CORREGEDOR REGIONAL
RELATOR

dsd/aals.